



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

**PROCESSO:** 3389/16

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari - RO

**INTERESSADO:** Paulo Rogério Torquato

**SUBCATEGORIA:** Denúncia

**ASSUNTO:** Notícia de ocorrência de irregularidades no Processo Administrativo n. 327/2016 – Aquisição de combustível

**RESPONSÁVEIS:** **Antônio Serafim da Silva Júnior** – Prefeito – CPF 422.091.962-72 - Período: 08.03.2016 a 31.12.2016;  
**Frank Max Zeed do Nascimento** – Secretário Municipal de Agricultura (CPF N. 651.971.272-87) – Período: 08.04.2016 a 31.12.2016;  
**Márcio Roberto Ferreira de Souza** – Secretário Municipal de Saúde (CPF N. 665.908.842-34) – Período: 23.05.2016 a 31.12.2016

**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### 1. INTRODUÇÃO

2. Trata-se de análise de defesa em processo de denúncia, apurada mediante realização de inspeção especial pelo TCE-RO – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
3. A denúncia, formalizada por Paulo Rogério Torquato, comunicava a ocorrência de irregularidades no processo administrativo n. 327/2016, cujo objeto era a aquisição de combustível para as secretarias municipais de Candeias do Jamari.

### 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

4. Após a formalização da denúncia, a Secretaria Geral de Controle Externo instaurou inspeção especial para apuração dos fatos noticiados e, em relatório juntado ao ID 582316, foram relatadas impropriedades apuradas por este corpo instrutivo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

5. Submetida a análise ao relator, foi proferida a Decisão Monocrática n. 195/2018/GCWCS, que determinou a audiência dos agentes apontados como responsáveis (ID 634117).
6. Nesta mesma oportunidade, o relator excluiu uma das imputações feitas pelo corpo técnico (item 3.5.1, ID 582316<sup>1</sup>), fundamentando-se no parecer ministerial que entendeu serem frágeis os argumentos expendidos pelo corpo técnico em relação às deficiências no controle de combustível no ente jurisdicionado.
7. Devidamente notificados, Antônio Serafim da Silva Júnior e Frank Max Zeed do Nascimento (ID 691237 e ID 644340), deixaram de apresentar defesas.
8. Já Márcio Roberto Ferreira de Souza, mesmo sem ter sido notificado (ID 644344), compareceu aos autos e trouxe sua resposta (ID 648954), conforme certidão (ID 674575), o que revela sua inteira ciência.
9. Após os autos serem remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo, verificou-se que tinha havido a notificação de uma pessoa denominada Francisco Sobreira de Soares (IDs 682528 e 727354), a qual, porém, não fazia parte do processo.
10. Em razão disso, os autos foram devolvidos à Secretaria de Processamento e Julgamento e a documentação foi considerada sem efeito.
11. Os autos, então, retornaram à SGCE para análise conclusiva.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

12. Feito o relato do histórico processual, passa-se à análise das imputações feitas a cada um dos responsáveis.
13. Antes, porém, objetivando melhor contextualizar esta análise, importa fazer um breve relato do quanto apurado na fase inicial da inspeção retratada nestes autos (ID 582316).
14. Para a realização da fiscalização, foram formuladas duas questões de auditoria:

Q1 – A metodologia utilizada na estimativa de consumo de combustíveis do Processo Administrativo nº 327/2016 foi adequada?

Q2 – Houve um aumento anormal no consumo de combustível durante o período eleitoral?

---

<sup>1</sup> “3.5.1–Infringência ao Princípio da Eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal, caput, em razão da fragilidade do controle e monitoramento do consumo de combustíveis, conforme item 2.2do relatório”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

15. Em relação à primeira questão, a equipe de auditoria verificou que, segundo informado no processo administrativo, a estimativa de consumo de combustíveis deu-se com base na análise do consumo do ano anterior.
16. No entanto, apesar disso, a estimativa feita para aquele ano de 2016 foi em média 2,6 vezes maior do que o consumo efetuado no ano que antecedeu a deflagração da licitação.
17. A equipe também analisou o consumo ocorrido no ano subsequente (2017) e pôde perceber que, também neste, o consumo também foi inferior ao de 2016.
18. Quanto à segunda questão, a equipe de inspeção verificou que, apesar do aumento considerável do consumo de combustível no ano de 2016, não houve fatos que amparassem este aumento.
19. Isto é, não se verificou nada que demonstrasse que, naquele período, houve aumento no número de veículos pertencentes à frota da prefeitura, aumento do percurso realizado naquele ano, abastecimento indevido de veículos ou incompatibilidade no volume de combustível descrito nos relatórios.
20. A equipe ainda constatou que, no segundo semestre de 2016, período coincidente com a campanha eleitoral, houve um aumento desproporcional do consumo de combustível nas Secretarias de Agricultura, de Saúde e no Gabinete do Prefeito, fato que teria gerado potencial dano ao erário.
21. Concluiu, então, que estes fatos caracterizavam indícios de que os recursos municipais foram usados para finalidade distinta da pública, uma vez que, no curso da fiscalização, não foi possível identificar a causa do considerável aumento.
22. Também se constatou a ausência de controle efetivo dos comprovantes de abastecimentos e razoável desorganização dos processos administrativos, o que dificulta, sobremaneira, o monitoramento do consumo de combustíveis pela municipalidade.
23. Ao fim, concluiu pela responsabilidade dos agentes públicos pelos achados verificados na fiscalização, os quais caracterizavam possível dano ao erário.
24. Passa-se, então, à análise das defesas e condutas dos envolvidos.

### **3.1. Da análise da defesa de Márcio Roberto Ferreira de Souza**

25. Conforme consta na Decisão Monocrática n. 195/2018/GCWCS, a Márcio Roberto, juntamente com Antônio Serafim da Silva Júnior, foi imputada a seguinte conduta:

- a) Aumento injustificado do consumo de 2.152 (dois mil, cento e cinquenta e dois) litros de diesel S10 ocorrido no segundo semestre de 2016, o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

teria causado possível dano ao erário no valor de R\$ 19.139,90 (item I.III. da Decisão Monocrática n. 195/2018/GCWCSC).

26. O defendente era, à época, Secretário Municipal de Saúde, pasta na qual se verificou um possível dano ao erário no valor de R\$ 19.139,90 (dezenove mil, cento e trinta e nove reais e noventa centavos), em razão do aumento injustificado do consumo de combustível naquela secretaria, no segundo semestre do ano de 2016.

27. Em sua manifestação, aduziu que esse aumento de consumo de um ano para o outro justifica-se pois, em sua gestão, vários veículos que estavam parados por falta de manutenção, foram consertados e voltaram a ser utilizados.

28. Em razão disso, alegou que, ainda que não tenha havido o aumento da frota pela compra de novos veículos, com a recuperação daqueles que antes estavam paralisados a capacidade da secretaria aumentou e, conseqüentemente, também houve incremento no consumo de combustível.

29. Entretanto, a defesa não é capaz de afastar as imputações feitas no relatório inicial trazido a estes autos, por dois motivos.

30. O primeiro motivo a ensejar a improcedência da defesa é a ausência de prova do quanto alegado.

31. O defendente alega ter havido incremento na frota do município, em decorrência do conserto de vários veículos. Porém, para provar a alegação, traz apenas fotos de alguns deles, sem que estas constituam efetivo valor probatório (págs. 4-7, do ID 648954).

32. Isto é, aquelas fotos não permitem verificar que os veículos estavam inutilizados e passaram a ser utilizados no segundo semestre de 2016, após serviços de conserto.

33. Ademais, é certo que se tivesse havido o conserto de veículos, de forma a aumentar a frota útil do município, esses serviços estariam retratados por processos administrativos e seria fácil constituir prova do alegado com a juntada da documentação.

34. Porém, o defendente juntou apenas fotos de veículos, que não se prestam a demonstrar o conserto e o aumento da frota útil do município.

35. Entretanto, não é apenas esse argumento que justifica a improcedência da defesa. Há outra questão ainda mais relevante a ser considerada: a alegação do defendente contraria as evidências dos autos.

36. O defendente afirma que o aumento do consumo de combustível no segundo semestre do ano de 2016 se deu em razão do conserto de alguns veículos, que puderam voltar a ser usados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

37. Nas fotos trazidas, é possível verificar a placa de alguns dos referidos veículos que teriam sido consertados: NCV 2179, NCT 7589, EUE 3139.

38. Entretanto, consta nos autos documentos extraídos do sistema LexCard Web (usado pelo município para controle de combustíveis), em que constam duas listas de abastecimentos, uma retratando aqueles feitos de 1/1/2015 a 1/1/2016 (ID 571926) e outra com os abastecimentos de 1/1/2016 a 1/1/2017 (ID 571927).

39. Ao analisar essas listas, pode-se verificar que aqueles veículos retratados pelas fotos trazidas pelo defendente estão em uso e são abastecidos desde o ano de 2015.

40. Como exemplo, cita-se o caso do veículo de placa NCV 2179, que foi abastecido em 22/9/2015 (pág. 1 do ID 571926).

41. Da mesma forma, o veículo de placa NCT 7589 foi abastecido em 12/8/2015, conforme pág. 26 do ID acima referenciado.

42. Ora, se os veículos já eram usados no ano de 2015, não é crível a tese de que, em 2016, estes foram capazes de aumentar a frota útil do município e, conseqüentemente, o consumo de combustível.

43. Diante dessa análise é possível verificar que o argumento trazido na defesa não se ampara nas evidências constantes nos autos e, portanto, o defendente não conseguiu afastar a imputação que lhe fora feita.

### **3.2. Das condutas imputadas a Antônio Serafim da Silva Júnior e Max Zeed do Nascimento.**

44. Antônio Serafim da Silva Júnior era prefeito de Candeias do Jamari à época dos fatos constatados nestes autos e foi apontado como responsável pelo dano ao erário decorrente do aumento injustificado do combustível no segundo semestre de 2016 (em relação ao seu próprio gabinete e de duas outras secretarias), bem como por não ter adotado adequadas técnicas para estimação do consumo naquele ano (itens I.I e I.II, da Decisão Monocrática n. 195/2018/GCWCS).

45. Max Zeed do Nascimento era Secretário Municipal de Agricultura e foi-lhe imputado, juntamente com a Antônio Serafim da Silva Júnior, dano ao erário em razão do aumento injustificado de combustível na pasta de que era titular (item I.II, da Decisão Monocrática n. 195/2018/GCWCS).

46. Ocorre que, como já relatado, ambos deixaram de apresentar defesa sobre os fatos imputados, o que caracteriza a revelia (art. 344, do CPC).

47. Esse fato (ausência de defesa) poderia implicar na decretação da revelia e, conseqüentemente, manutenção das irregularidades apontadas em relação aos jurisdicionados cuja conduta ora se analisa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

48. Entretanto, ainda que se possa afirmar que não há nos autos elementos de prova capazes de afastar a ocorrência dos fatos (materialidade), em relação à individualização da conduta desses agentes (autoria), é importante fazer algumas observações.

49. Isso porque, como é cediço, há controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais em relação à aplicação dos efeitos da revelia nos processos que objetivam responsabilização de agentes perante o Tribunal de Contas, notadamente quanto ao efeito de confissão (considerar verdadeiros os fatos imputados ao revel)<sup>2</sup>.

50. Por este motivo e por considerar ser necessária a análise individualizada da conduta dos agentes nos processos que objetivam responsabilização, passa-se a tratar dessa questão, subdividindo a análise de forma a tratar a conduta de cada um separadamente.

### 3.2.1. Antônio Serafim da Silva Júnior

51. Antônio Serafim era prefeito de Candeias do Jamari e, nesta condição, foram-lhe imputadas todas as irregularidades verificadas nos autos, tanto de caráter formal, quanto de natureza danosa.

52. Em suma, então, a ele foram imputadas as condutas de:

- a) Promover indevida estimação do consumo ocorrido no período analisado, o que violaria o art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93 (item I.I.a, da DM 195/2018/GCWCS);
- b) Contribuir para o dano ao erário ocorrido no gabinete do prefeito, no montante de R\$ 7.144,65 (item I.I.b, da DM 195/2018/GCWCS);
- c) Contribuir para o dano ao erário ocorrido na Secretaria Municipal de Agricultura, no montante de R\$ 142.099,74 (item I.II.b, da DM 195/2018/GCWCS);
- d) Contribuir para o dano ao erário ocorrido na Secretaria Municipal de Saúde, no montante de R\$ 19.139,90 (item I.III.a, da DM 195/2018/GCWCS).

53. Entretanto, ainda que o prefeito seja a maior autoridade do Município, é certo que não se lhe pode imputar a responsabilidade por todo e qualquer fato ocorrido na

---

<sup>2</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial: Processo e procedimento nos Tribunais de Contas e na Administração Pública. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 462; Decisão n. 290/213-PLENO, processo n. 3963/2013, Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

esfera municipal, sem que haja uma conduta específica (ou ao menos um domínio do fato) por parte do gestor.

54. Pois bem. A primeira questão a ser analisada é a prática da irregularidade formal descrita no item “a” acima (falhas na estimativa do consumo).

55. Ao analisar a documentação constante no ID n. 558572, em especial na pág. 8, pode-se verificar que o prefeito Antônio Serafim, apesar de ter aprovado o projeto básico, não foi responsável pela elaboração deste, o que foi feito por outros seis servidores (Aline Vieira da Silva, Adalberto Braga de Carvalho, Daiany Lilian de Castro, Maurício Vaz, Paulo de Sousa Sena e Frank Max Zeed do Nascimento).

56. Assim, a mera conduta de aprovar o projeto básico elaborado por outros seis servidores não pode ser imputada ao prefeito (especialmente de forma exclusiva), pois não é de se imaginar que o gestor maior do município deva conferir de forma pormenorizada a estimativa de consumo de cada contrato feito em sua gestão.

57. Este Tribunal de Contas, no Acórdão AC1-TC 00340/17, referente ao processo n. 05119/05, de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, deixou claro o pressuposto para a responsabilização do prefeito: a caracterização efetiva de ação ou omissão com nexo de causalidade com o resultado danoso ou ilegal:

Em suma, para que o Prefeito seja responsabilizado devem ser coligidos aos autos elementos fáticos suficientes e necessários à caracterização da efetiva ação ou omissão ensejadora do ato ilegal

58. Nesse mesmo acórdão, foi citada decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em que foi registrado que:

Para que fosse imputada qualquer responsabilidade ao então Prefeito Municipal era necessário que a Corte de Contas demonstrasse a atuação direta do apelado, nos atos apontados. O fato dele ser o Chefe da Administração não resulta que ele possa ser responsabilizado solidariamente pelos atos de seus auxiliares.<sup>3</sup>

59. Dessa forma, não é possível imputar ao prefeito a irregularidade consistente em falhas na estimação do consumo de combustíveis, pois essa conduta não foi por ele praticada diretamente.

---

<sup>3</sup> TJ-RO – Apelação Cível: 20000020030048753 RO 200.000.2003.004875-3, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, Julgamento: 16/02/2005.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

60. Em relação às outras três condutas imputadas, referentes ao dano ao erário decorrente do aumento injustificado do consumo em três unidades administrativas do município, apenas uma delas deve permanecer.
61. Explica-se.
62. A equipe de inspeção especial verificou que, em três unidades – Gabinete do Prefeito, Secretaria de Administração e Secretaria de Saúde – houve um aumento injustificado do consumo no período eleitoral de 2016.
63. Entretanto, de todas essas unidades, a única em que haveria ingerência direta do prefeito era seu próprio gabinete.
64. Não é razoável imputar-lhe dano ao erário em relação ao consumo de combustível de outras secretarias, já que isso é responsabilidade do gestor da própria pasta (que fora apontado como responsável solidário).
65. Por este motivo, apenas há que se imputar a Antônio Serafim o dano ao erário decorrente de aumento injustificado de consumo no seu gabinete, uma vez que não foi produzida nenhuma nova evidência nos autos capaz de afastar este fato.
66. Assim, das imputações feitas a Antônio Serafim, apenas deve ser mantida a responsabilidade pelo aumento injustificado de consumo no Gabinete do Prefeito de Candeias do Jamari, o que corresponde a um dano ao erário no valor de R\$ 7.144,65.

**3.2.2. Max Zeed do Nascimento.**

67. Em relação a Max Zeed, a conduta imputada refere-se ao aumento injustificado de consumo de combustível na secretaria da qual era titular, o que correspondeu a um dano ao erário de R\$ 142.099,74.
68. Ao analisar a documentação dos autos, verifica-se que não foi produzida nenhuma prova capaz de afastar a imputação feita, uma vez que o aumento do consumo foi verificado na inspeção especial e não foram trazidos fatos capazes de justificá-lo.
69. Por este motivo, deve ser mantida a imputação feita a ele.

**3.3. Dos encaminhamentos a serem adotados.**

70. A leitura do relatório de inspeção trazido aos autos retrata a existência de duas questões: a) irregularidades quanto ao fornecimento de combustível no ano de 2016 (processo administrativo n. 327/2016), já tratadas acima; b) ausência de controles adequados e suficientes em relação ao abastecimento de veículos.
71. Diante da diferente natureza desses achados, o encaminhamento a ser dado em relação a cada um deles deverá ser distinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

**3.3.1. Do dano ao erário – adoção de medidas administrativas e/ou instauração de tomada de contas especial.**

72. Sabe-se que o procedimento para obter ressarcimento de danos causados ao erário por seus agentes é a tomada de contas especial, que pode ser iniciado de duas formas diferentes: diretamente pela autoridade administrativa (art. 8º da Lei Orgânica do TCE/RO) ou mediante conversão pelo órgão de controle externo (art. 44, da Lei Orgânica).

73. No caso dos autos, ainda que o dano ao erário tenha sido verificado em processo em trâmite neste Tribunal, este corpo técnico entende que a melhor alternativa não é a conversão do processo em tomada de contas especial.

74. Explica-se.

75. Recentemente, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia publicou a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE/RO<sup>4</sup>, pela qual tratou da instauração, instrução, organização e encaminhamento das tomadas de contas estaduais pela administração pública estadual e municipal.

76. A ideia central da nova normativa é ressaltar a responsabilidade do administrador público quanto às providências necessárias ao imediato ressarcimento do erário. Isso se dá, pois, o gestor, que está mais próximo dos fatos, é aquele que tem melhores condições de solucionar a situação potencialmente danosa.

77. Além disso a norma privilegia o caráter subsidiário da tomada de contas especial, que deve ser instaurada apenas quando não há outras medidas a serem tomadas para a recomposição do potencial prejuízo ao erário.

78. Em razão disso, a instrução previu, no art. 3º, que a tomada de contas especial, como regra, deverá ser instaurada depois de esgotadas as tentativas de recomposição do potencial erário na via administrativa.

79. Eis o teor do dispositivo: “Art. 3.º A tomada de contas especial, em regra, deve ser instaurada depois de esgotadas, sem êxito, as medidas administrativas antecedentes visando à regularização da situação e à imediata recomposição do erário.”

80. É inquestionável que referida norma não retira a competência e o poder do Tribunal de Contas, por si só, converter processo de fiscalização em tomada de contas especial, quando se configurar a ocorrência de dano ao erário, o que se dá na hipótese prevista no art. 44, da Lei Orgânica do TCE/RO.

81. No entanto, neste caso, é possível que se busque o ressarcimento na via administrativa, inclusive por meio da autocomposição (arts. 13 e seguintes da Instrução

---

<sup>4</sup> Disponível em <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>, acesso em 23/12/2019, às 12h8min.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Normativa n. 68/2019) e, caso não seja possível obtê-lo, que se instaure a tomada de contas especial diretamente pela autoridade administrativa, com o apoio e supervisão do órgão central de controle interno.

82. Outro argumento a embasar a adoção de providências diretamente pelo órgão jurisdicionado diz respeito às atribuições do controle interno.

83. Isso porque, como se sabe, a função institucional do órgão de controle interno é o apoio ao controle externo. Entretanto, aquele tem funções que lhe são próprias e que devem ser privilegiadas, até como forma de fortalecê-lo. Uma dessas funções é justamente o acompanhamento da instauração de tomada de contas especial.

84. Essa é a lição que se extrai da obra de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, intitulada *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência* (4. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 99).

85. Para fundamentar sua doutrina, Jacoby cita trecho do Acórdão n. 6853/2009 – 1ª Câmara, do TCU, o qual estabelece que “não compete ao Tribunal de Contas da União instaurar a Tomada de Contas Especial antes da atuação dos controles internos, como decorrência do princípio da não-supressão das instâncias [...]”.

86. Assim, neste caso, mesmo que o indício de dano ao erário tenha sido apurado em fiscalização deste Tribunal, o corpo técnico entende que a melhor providência é a aplicação do art. 8º, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/RO, de forma a determinar à autoridade administrativa e ao órgão de controle interno de Candeias do Jamari que, na esteira da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, adotem providências administrativas para recomposição do erário (art. 5º e seguintes da Instrução Normativa n. 68/2019) e, caso não seja possível fazê-lo, instaurem tomada de contas especial para a apuração efetiva do dano e de seus responsáveis.

87. Entretanto, caso não haja concordância do relator em relação a este encaminhamento, inexistente óbice jurídico à imediata conversão do processo em tomada de contas especial, a ser instruída diretamente pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 44, da Lei Orgânica do TCE/RO (LCE 154/96).

### **3.3.2. Das falhas no controle do fornecimento de combustíveis.**

88. Para além das questões relativas ao dano ao erário, a questão de maior relevância verificada nestes autos é a deficiência dos controles utilizados pelo Município de Candeias do Jamari para monitorar o fornecimento e uso de combustíveis.

89. Essa questão é de fundamental importância, pois a ocorrência do potencial dano ao erário apenas se deu em razão de ausência de controles eficazes; caso houvesse adequado controle do consumo de combustível, seria possível saber por quais unidades ou veículos o combustível fora utilizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

90. Quanto a este assunto, o corpo técnico havia registrado, no relatório inicial, a existência de falhas no controle a serem imputadas ao Prefeito e ao gerente de controle de combustíveis, Sr. Francisco Magalhães Pinto (item 3.5.1, relatório de ID 582316).

91. No entanto, o Ministério Público de Contas, no parecer de ID 632496, entendeu que a imputação era frágil, por não constar nos autos as rotinas observadas pela equipe de inspeção ou evidências quanto ao fato (p. 11 daquele ID).

92. O relator assentiu com tal posicionamento (ID 634117), razão por que não houve a instauração de contraditório quanto à matéria e, portanto, não se pode falar em sanção aos agentes públicos em decorrência deste fato.

93. Isso não significa dizer, porém, que a questão deve passar despercebida por este órgão de controle.

94. Em relação à matéria, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já proferiu decisão que trouxe as balizas mínimas a serem observadas para o controle do consumo de combustível.

95. Trata-se do Acórdão n. 87/2010-PLENO<sup>5</sup>, proferido no processo n. 3862/2006, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto.

96. Tal acórdão, no item IX, determina a adoção das medidas para incrementar o controle em relação ao assunto.

97. Em virtude disso, faz-se necessário determinar ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari que adote as providências necessárias à instituição e, em especial, da revisão dos mecanismos de controle em relação ao consumo de combustível, de forma a adequá-lo aos termos das diretrizes constantes do item IX do acórdão acima mencionado.

#### 4. CONCLUSÃO

98. Diante de todo o exposto, conclui-se que remanescem as seguintes irregularidades, as quais deverão ser apuradas em sede de tomada de contas especial:

##### **4.1. De responsabilidade de Antônio Serafim da Silva Júnior (CPF 422.091.962-72), Prefeito de Candeias do Jamari no período de 8/3/2016 a 31/12/2016:**

a) Ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 7.144,65 (sete mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao aumento injustificado no consumo de 2.152 litros de diesel S10, ocorridos no segundo semestre de 2016, conforme item 3.2.1 desta análise;

---

<sup>5</sup> <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/-3862-2006.pdf>, acesso em 7/6/2019, às 11h32min.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

**4.2. De responsabilidade de Max Zeed do Nascimento (CPF 651.971.272-87), Secretário Municipal de Agricultura, no período de 8/4/2016 a 31/12/2016:**

a) Ocorrência de dano ao erário no valor de R\$142.099,74 (cento e quarenta e dois mil, noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), correspondente ao aumento injustificado no consumo de combustível no segundo semestre de 2016, conforme item 3.2.2 desta análise;

**4.3. De responsabilidade de Márcio Roberto Ferreira de Souza (CPF 665.908.842-34), Secretário Municipal de Saúde, no período de 23/5/2016 a 31/12/2016:**

a) Ocorrência de dano ao erário no valor de R\$19.139,90 (dezenove mil, cento e trinta e nove reais e noventa centavos), correspondente ao aumento injustificado no consumo de combustível no segundo semestre de 2016, conforme item 3.1 desta análise.

## **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

99. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Seja **excluída a responsabilidade** de Antônio Serafim da Silva Júnior pelos fatos descritos nos itens I.I.a, I.II e I.III da Decisão Monocrática 195/2018/GCWCS, nos termos do item 3.2.1 desta análise;

5.2. Seja **julgada procedente a denúncia**, dada a existência de irregularidades no fornecimento e consumo de combustíveis no Município de Candeias do Jamari, a fim de que:

a) Seja determinado ao Prefeito e ao órgão de controle interno do Município de Candeias do Jamari que providenciem o necessário à recomposição do dano ao erário, seja por meio de medidas administrativas (art. 5º e seguintes da IN 68/2019), seja por meio da instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96, com a finalidade de apurar e quantificar o dano, bem como identificar a responsabilidade dos agentes apontados na conclusão;

b) Caso assim não entenda o relator, que seja convertido o presente processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 44, da Lei Complementar n. 154/96;

c) Seja determinado ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari que adote as providências necessárias à instituição e revisão dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

mecanismos de controle em relação ao consumo de combustível, nos termos das diretrizes constantes do item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO

Porto Velho, 13 de janeiro de 2020.

**Rossana Denise Iuliano Alves**  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula 543

Em, 13 de Janeiro de 2020



ROSSANA DENISE IULIANO ALVES  
Mat. 543  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 8